

LEI Nº. 191/2006
DE: 11 DE JULHO DE 2006

“Institui, nos Cursos do Ensino Fundamental e Médio na Rede Municipal de Ensino, o conteúdo Educação Anti-racista e Anti-discriminatória e da outras providencias”.

Faço saber que a Camara Municipal **aprovou** e eu, PEDRO LUIZ BRUNETTA Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído nos cursos de Ensino Fundamental e Ensino Médio na rede municipal de ensino o conteúdo que trata da educação anti-racista e anti-discriminatória, nos termos desta Lei.

Art.2º - Após a elaboração dos conteúdos esses serão submetidos a apreciação do conselho escolar, nos termos da legislação vigente.

Art.3º - A educação anti-racista e anti-discriminatória será oferecida de forma sistemática e permanente para que o desenvolvimento nas escolas e currículos escolares, como conteúdo e não como disciplina na rede municipal de ensino.

Art.4º - Na rede municipal de ensino, o conteúdo desenvolver-se em oposição a discriminação e ao preconceito racial e de gênero, sob a denominação de “Educação Anti-racista e Anti-discriminatória”, caracterizando-se como ação planejada, sistemática e transformadora, visando ao crescimento pessoal e a construção da cidadania a partir de valores éticos, de compromisso com a coletividade e com o individuo, baseados em relacionamentos de respeito as diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero e classe social a que pertence.

Art.5º - O trabalho de “Educação Anti-racista e Anti-discriminatória” dar-se através de trabalhadores da educação, pessoas da sociedade preparadas e interessados em desempenhar o trabalho, e comprometidos com uma educação interétnica, pluricultural, e anti-racista.

§ 1º - Aos trabalhadores referidos no “CAPUT” deste artigo poderá ser oferecida formação sistemática através de cursos de capacitação, assim como assessoramento permanente para o desenvolvimento do trabalho, de modo a garantir uma unidade de ação na rede municipal de ensino. Quanto a proposta da “Educação Anti-racista e Anti-discriminatória” e articulada a proposta político pedagógica em desenvolvimento na rede de ensino.

§ 2º - Prevê-se que o conteúdo de “Educação Anti-racista e Anti-discriminatória” repasse os diferentes saberes disciplinares, estando presente em todas as disciplinas e atividades no contexto escolar como tema corrente.

Art.6º - O processo de implementação desta Lei deverá orientar da seguinte forma:

I - A implantação do programa passará por discussão colegiada, proposta pela secretaria municipal de educação, podendo ter a participação de toda a comunidade.

II - A obrigatoriedade no currículo deve ser contemplada como tema corrente, repassando todas as áreas do conhecimento inseridas no ensino temático eleito pela comunidade Escolar.

Art.7º - O educador que desenvolver os conteúdos sobre discriminação racial e de gênero terá como tarefa prioritária organizar, planejar e coordenar as discussões referentes ao conjunto de temas da discriminação e do preconceito, enfocando suas dimensões afetivas sociais econômica e culturais, buscando possibilitar o desenvolvimento integral dos educando das áreas cognitivas, afetiva e na relação com o outro.

Art.8º - O desenvolvimento do conjunto de temas da discriminação racial e de gênero nas escolas construídas participativamente, partindo dos interesses e das necessidades dos alunos, de modo que aqueles guardem correlação com o desenvolvimento psicossocial, com os objetivos primeiro pela lei, além de outros fatores cuja observância mostre-se necessário.

Art.9º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias na sua publicação.

Art.10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrario.

Santo Antonio do Leste – MT, Gabinete do Prefeito, em 11 de julho de 2006.

PEDRO LUIZ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL